

A. I. Nº - 269275.0003/03-1  
AUTUADO - R D COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 11/06/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0213-03/03**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. O contribuinte não atendeu aos requisitos previstos no Convênio ICMS nº 100/97, com vista à redução de base de cálculo nas saídas interestaduais dos produtos ali indicados. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado 19/03/2003 exige ICMS de R\$ 3.677,34 em decorrência do seguinte fato: “o contribuinte descumpriu requisitos previstos no convênio 100/97 do ICMS, cláusula primeira, III, a) e b), não tendo direito à redução da base de cálculo ali prevista e consequentemente ao crédito fiscal lançado em Março/98 a título de ICMS pago a maior.”

O autuado ingressa com defesa, fls. 15 a 17 e aduz que examinando a infração, os documentos, a escrituração, lançamento e recolhimento de tributos, concluiu que o autuante não analisou os débitos recolhidos indevidamente no período de outubro de 1997 a fevereiro de 1998, o que soma um total de R\$ 3.754,99. Junta como prova DAE's e xerox fls. 23 a 27 do Registro de Apuração do ICMS. Aponta que o saldo credor do mês de setembro de 1997, não foi transportado para o mês de outubro, e consequentemente recolheu ICMS nos meses seguintes.

Conclui que não houve utilização indevida de crédito fiscal, mas apenas transportou o saldo credor da fl. 22 para fls. 28, no valor de R\$ 3.677,34. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, fl. 31, e esclarece que o contribuinte creditou-se no mês de março de 1998, no valor de R\$ 3.677,34. Segundo o contribuinte, este crédito teria sido gerado em consequência da redução de base de cálculo prevista para a aquisição de rações no Convênio ICMS 100/97, fato este que passou despercebido por ele, gerando um débito de ICMS que teria sido recolhido a maior. Acontece que foram descumpridos os requisitos previstos na cláusula primeira, III, “a” e “b”, do citado convênio e, por este motivo, o débito do ICMS não foi recolhido a maior, mas no valor correto, e o referido crédito lançado em março de 1998 foi indevido.

**VOTO**

Inicialmente verifico que o Auto de Infração foi lavrado com observância das disposições administrativas regulamentares e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o contribuinte procedeu à redução da base de cálculo do ICMS, e em consequência lançou o crédito fiscal no mês de março de 1998, a título de ICMS pago a maior, nos meses de outubro de 1997 a fevereiro de 1998.

Ocorre que para fazer jus ao benefício da redução de base de cálculo previsto na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários, o contribuinte teria que atender aos requisitos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III da mencionada cláusula primeira, o que não foi feito. É o que dispõe os dispositivos citados:

*“Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:*

*III – rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:*

- a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;*
- b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;*
- c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária.”*

Portanto, como o contribuinte não atendeu aos requisitos acima, não tem direito à redução de base de cálculo, e o consequente crédito fiscal que lançou em sua escrita, no livro Registro de Apuração do ICMS. Ressalto que não há no PAF a prova cabal do atendimento aos requisitos previstos no convênio acima mencionado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0003/03-1, lavrado contra **R D COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.677,34** atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, VII, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR